



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000085/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.425 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente CANINDE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corinho Oliveira Machado, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A Recorrente é indústria de calçados que requer Ressarcimento de Crédito Presumido de que trata a Lei n. 9.363/96 e ressarcimento de IPI previsto no artigo 11 da Lei 9.779/1999 e que assim dispõe.

Lei n. 9.363/96.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Lei 9.779/1999

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belém, e-fls. 378 e seguintes:

"A interessada acima qualificada formulou, em 28/06/2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$313.062,24 (fl. 01), referente ao 4º trimestre de 2000, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito. Transcrevo, a seguir, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/144:

O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número

de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação datada de 04 de julho de 2001. (fl. 117)

Na relação intitulada "Demonstrativo das Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", encaminhada pela correspondência datada de 16 de setembro de 2002, estão listadas, por exemplo, saídas no CFOP 5.99 — Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros, em 05.05.99 (NF 6744), produto "sapatos de couro bovino curtido com sola sintética" no valor de R\$19.950,00, que teriam sido devolvidos através da nota fiscal de entrada do próprio contribuinte (NF de entrada 20000), CFOP 1.99, em 19.12.2001, dois anos, sete meses e duas semanas após a saída, [...] (fl. 118)

O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. (fl. 119)

Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas. (fl. 119).

Ora, o interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações (.), necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados [...] (fls. 134)

É vistoso ressaltar que, além de tudo que já aqui fizemos verificar acerca da (inidônea) emissão e registro de documentos e livros fiscais, com suas próprias conseqüências, que também já nos referimos, reconhece a empresa que: [...] "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa [...] ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", ou seja, se já não bastasse o que apresentamos, e já basta, ainda mais por este fato, confirma-se sobremaneira a impossibilidade de identificado e quantificação dos créditos aludidos pelo Interessado [...] Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente

utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.

3. Em 15/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 287, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela.

Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 05.06.2006 (fl. 288), o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 29.06.2006 (fls. 289/315) alegando:

a) Que a Fiscalização em momento algum teria procurado realizar um trabalho com esmero, ao contrário, teria agido com o único objetivo de prejudicá-lo;

b) Que o Agente Fiscal, com um pouco mais de bom senso, com base nos dados que sempre estiveram à sua disposição, poderia constatar onde, e para que finalidade, teriam sido utilizados todos os insumos adquiridos;

c) Que, para comprovar o crédito presumido alegado, o Agente Fiscal deveria ter verificado:

1. Se as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, informadas pelo contribuinte com direito ao crédito foram adquiridas no mercado nacional.

2. Se as aquisições mencionadas, no item anterior, estão suportadas por documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis.

3. Se as exportações informadas foram, efetivamente, realizadas (Registro de Exportação — RE e SD).

4. Se as receitas totais correspondem com a realidade informada pelo Contribuinte em outras obrigações acessórias, como, por exemplo, na DIRPJ.

5. Se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais foi realizado corretamente.

6. Por fim, se o cálculo do Crédito Presumido informado pela Contribuinte estava correto.

d) Que o Auditor-Fiscal não teria verificado as centenas de notas fiscais de compra de matérias-primas e de demais insumos de produção colocadas à sua disposição;

e) Que o Auditor-Fiscal não teria verificado dezenas de notas fiscais de exportação, B/Ls, R.Es, SDs, contratos de câmbio de exportação, etc;

f) Que o crédito presumido deveria ser calculado com base nas aquisições de insumos e no percentual de participação das receitas de exportação na receita total da empresa exportadora, não havendo necessidade de se saber quais teriam sido os insumos aplicados nas exportações realizadas;

g) *Que o valor dos insumos poderia ser calculado somando-se o estoque inicial no início de um determinado período às aquisições, e diminuindo-se as saídas não aplicadas na produção e o estoque final do mesmo período;*

h) *Que a solicitação de documentos feita pelo Auditor-Fiscal somente poderia ter sido realizada por alguém com algum distúrbio psíquico ou de má-fé;*

i) *Que teria disponibilizado ao Auditor-Fiscal os seguintes documentos, os quais seriam mais do que suficientes para confirmar as exportações realizadas e a aquisição dos insumos utilizados na produção: livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros de inventário, documentos comprobatórios da efetivação da exportação (RE, SD, BL, Contrato de Câmbio), livros diário e razão e fichas técnicas de produção;*

j) *Que se a Fiscalização tinha alguma dívida em relação a quais insumos e suas respectivas quantidades foram utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria ter multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo;*

5. *Por fim, requereu o contribuinte:*

a) *Que fosse realizada perícia para esclarecer os quesitos que constam das fls. 314/315;*

b) *Que fosse reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para se deferir o pedido de ressarcimento e homologar as compensações porventura vinculadas a este processo;*

c) *Que o valor a ser ressarcido fosse atualizado pela taxa SELIC desde a data do protocolo do processo até a data do efetivo ressarcimento.*

A DRJ/Belém considerou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementas abaixo transcritas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 389 e seguintes, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde o feito foi convertido em diligência, despacho nº **2202-00.004**, Relatora **Nayra Bastos Manatta**, fls. 415 e seguintes, com termo de informação fiscal posteriormente, fls.424.

A referida diligência foi determinada em 04.03.2009 com o objetivo de que a fiscalização se pronunciasse sobre o cumprimento de cada um dos requisitos da Lei n. 9.363/1996, necessários para a fruição dos referido benefício, respondendo objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos é possível calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME e apurar as receitas operacional bruta e de exportação e, em caso positivo, proceder os referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da citada legislação, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da Recorrente. **(e-fls. 418)**

Com o objetivo de cumprir a diligência, a DRF de Fortaleza intimou a Recorrente mas, em conformidade com o "Termo de Informação Fiscal" de fls. 424, o interessado não apresentou a documentação solicitada, especialmente aquelas necessárias aos cálculos que constituem o cerne da diligência (e-fls. 426)

O processo foi submetido novamente a julgamento por este colegiado na Sessão do dia 28.01.2018, quando foi constatado vício procedimental, especificamente a ausência de intimação da Recorrente a respeito da "Informação Fiscal", razão pela qual o feito foi convertido em diligência a fim de que fosse sanado o referido vício.

Não tendo a Recorrente apresentado qualquer manifestação, os autos retornaram a este Colegiado para novo julgamento, tendo sido sorteado a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A controvérsia gravita em torno de alegado direito a crédito relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados com fundamento no artigo 1 da Lei 9.363/96, que trata do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n^{os} 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Como se verifica pela leitura da mencionada legislação, para que o contribuinte possua o direito ao crédito é necessário que demonstre a existência dos requisitos legalmente previstos para a sua fruição e, especialmente, documentação que comprove o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem

como o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, elementos indispensáveis para a análise do crédito.

Contudo, o Despacho Decisório de e-fls. 300 e seguintes INDEFERIU o direito ao crédito, com arrimo no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 116/144:

"Dessa fora, haja vista o interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito a prova, através de documentos hábeis, comprobatórios de origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos." (fragmento do Termo de Verificação Fiscal transcrito no Despacho Decisório)

Apresentada Manifestação de Inconformidade (e-fls. 305 e seguintes), a Recorrente suscitou que a fiscalização não apreciou a documentação por ela juntada, afirmando inclusive que "... alguma coisa está errada com este fiscal!", suscitando que a documentação apresentada é suficiente para a análise do crédito, e que os demais documentos exigidos eram desnecessários, requerendo perícia.

Contudo a DRJ de Belém do Pará firmou seu entendimento de que a documentação apresentada pela Recorrente não era suficiente para demonstrar que os produtos adquiridos foram efetivamente utilizados no processo produtivo.

Em seu Recurso Voluntário de fls 389 e seguintes a Recorrente novamente afirma que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar que os insumos foram utilizados nos bens exportados.

Na mesma ocasião a Recorrente requer a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, a homologação das compensações e, finalmente, que o crédito seja atualizado pela SELIC entre a data do protocolo e o efetivo ressarcimento.

O Recurso Voluntário foi submetido à análise do CARF.

A diligência determinada pelo CARF em 2009 admitiu que para o julgamento do litígio seria necessário que a fiscalização se pronunciasse sobre o cumprimento de cada um dos requisitos legais, respondendo se à vista da documentação apresentada é possível apurar o crédito.

"... que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:"

O Termo de Informação Fiscal lavrado pela DRJ em fortaleza (e-fls. 424) registra que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados e por esta razão não é possível comprovar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício tributário.

"Assim, haja vista o Interessado não ter atendido a Fiscalização, pelas insuficiências e inconsistências verificadas nas, mínimas, quase nada, informações apresentadas, não é possível verificar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.363/96 e/ou Lei 9.779/97 para fruição dos 1 benefícios previstos, não é possível, de fato, efetivar e/ou verificar os cálculos determinados pela Legislação. Ainda que alegados nos termos da legislação vigente, os créditos previstos nas leis referidas estão sujeitos à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo dos benefícios."

Efetivamente, pela análise da documentação trazida aos Autos não é possível afirmar que a Recorrente possui o alegado direito ao crédito, sendo que a produção de tal prova é ônus de quem requer o creditamento.

No ano de 2018 a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Sessão deste Colegiado decidiu caso análogos da mesma Recorrente, proferindo o Acórdão unânime n. 3402-005.978, no qual firmou o entendimento de que a manutenção e utilização de crédito de IPI relativo a aquisição de insumos requer a demonstração de que eles efetivamente foram utilizados na industrialização, merecendo transcrição o presente fragmento:

"De outra parte, a interessada, na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, não logrou êxito em demonstrar que eventualmente os seus documentos e livros fiscais seriam emitidos ou registrados de forma diversa, que possibilitaria a análise de aplicação dos insumos no processo industrial, ainda que em sentido diverso à declaração prestada anteriormente à autoridade fiscal."

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, mas a ausência de apresentação de elementos modificativos ou extintivos dos fatos e fundamentos expedidos no despacho decisório, o que, aliás, trata-se de questão de mérito."

Quanto ao pedido de perícia, a DRJ fundamentou, de forma legítima, seu indeferimento por considerá-la prescindível à demonstração que interessava ao julgamento, qual seja, o "efetivo emprego, no processo produtivo da recorrente, das MP, PI e ME respectivas, ou seja, que esses elementos originários não ganharam destinação diversa". Dessa maneira descabe qualquer reforma na decisão recorrida nesta parte."

Quanto ao pedido subsidiário de diligência, essa foi deferida por este Colegiado, não obstante a interessada não tenha colaborado para as verificações solicitadas."

O Colegiado, não obstante entendesse pela insuficiência da documentação constante nos autos para comprovar o direito creditório pleiteado, oportunizou à recorrente essa demonstração por intermédio da diligência, na qual as verificações a serem efetuadas pela fiscalização dependiam do fornecimento pela recorrente dos esclarecimentos e documentos apontados no Termo de Intimação."

Como relatado, a interessada não atendeu à intimação efetuada em face da última diligência, nem tampouco manifestou-se acerca do Relatório de Diligência Fiscal que concluiu pela impossibilidade de atender às solicitações contidas na Resolução nº 3402000.458.

Sobre a questão de não atendimento à intimação, dispõe o art. 40 da Lei nº 9.784/99 que: "Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo".

Dessa forma, tendo em vista que as informações e documentos solicitados à recorrente no Termo de Início de Diligência Fiscal eram essenciais à análise de seu pleito de ressarcimento e esse não foi atendido por ela, descabe a reforma pleiteada na decisão recorrida.

Não havendo qualquer elemento consistente nos autos em sentido contrário, deve ser mantida a decisão recorrida na qual se concluiu que não restou demonstrado que os insumos teriam sido efetivamente destinados à industrialização dos produtos exportados.

Diante da impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado, resta prejudicado o pedido da recorrente de correção monetária dos valores correspondentes.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula"

Neste sentido também merece destaque o Acórdão unânime n. 9303-006.743 proferido pela CSRF no processo 13308000123/2002-16, no bojo do qual restou decidido, em relação ao mesmo contribuinte, que o direito a crédito vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos impostos pela lei, na ausência dos quais deve ser negado o pleito por ausência de provas, tendo sido lavrada a seguinte ementa.

RESSARCIMENTO SALDO CREDOR LIQUIDEZ E CERTEZA

O ressarcimento a que alude o art. 11 da Lei 9.779/99 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos impostos pela lei. Na ausência de provas, é de ser negado o pleito do contribuinte.

Recurso Especial do Procurador provido.

No caso concreto a Recorrente também não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação hábil, as mercadorias que utilizou no seu processo produtivo, fato apontado pela DRF e confirmado pela DRJ. Merece destaque o fato de que em sede de Recurso Voluntário foi novamente oportunizado à Recorrente a juntada da documentação, que não foi trazida, nem mesmo foi apresentada qualquer manifestação após o Relatório da Diligência.

Processo nº 13308.000085/2001-11
Acórdão n.º **3302-006.425**

S3-C3T2
Fl. 11

Diante da impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado, resta prejudicado o pedido da recorrente de correção monetária dos valores correspondentes.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad